

DARCI SANTOS DE FREITAS

**FICHA LIMPA:
O princípio da presunção de inocência nas causas
de inelegibilidade**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2012

DARCI SANTOS DE FREITAS

FICHA LIMPA:
**O princípio da presunção de inocência nas causas
de inelegibilidade**

Monografia apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: MSc. Daniel de Araújo Ribeiro.

FIC – CARATINGA

2012

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família que sempre esteve ao meu lado pelos caminhos da vida, me acompanhando, apoiando e principalmente acreditando em mim.

Aos meus amigos, pelo apoio.

Aos professores, pelo fato de me ensinar.

Ao Daniel de Araújo Ribeiro meu orientador, pela paciência demonstrada no decorrer deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar pela força e pela coragem que cada dia me proporcionou e por estar sempre presente em minha vida.

À minha querida mãe, pelo amor e apoio nessa caminhada.

A meu pai “in memoria” pelo exemplo de vida, herança de um grande homem!

À minha filha, pela motivação e paciência.

À minha amada família, meus irmãos (as) Dayane, Claudiane, Elivânio, Cláudia, Paulo, Celina, minha vó Natalina, meus sobrinhos (as), tios (as), cunhados (as) e primos, que sempre me incentivaram a não desistir.

À minha esposa Marilandes e meus enteados Ana Livia e Tayrone, pela paciência e perseverança de todos os dias.

A todos os professores, não havendo palavras que possa expressar a minha gratidão pelos ensinamentos jurídicos adquiridos e que por isso não serei mais o mesmo.

Aos meus eternos amigos de lutas: Euderlany Esteves, João Paulo e Murilo de Sá, Daniel Pierre, a colaboração de vocês foi fundamental para a concretização deste sonho.

Todos vocês são responsáveis por mais essa vitória em minha vida, que Deus os abençoe hoje e sempre.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade, questionar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à Lei Complementar 135/2010, especificamente, sobre as alíneas: d, e, h, j, l e p, do artigo 1º, que incluiu a expressão “*ou proferida por órgão colegiado*”, frente ao princípio da presunção da inocência contido no artigo 5º inciso LVII da constituição brasileira, tendo em vista não haver trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, como se encontra, a Lei Complementar 135/2010, atende ao anseio social por práticas políticas éticas e pela eliminação no sistema eleitoral, de candidatos que se apresentam com conduta social inadequada, visando proteger a coletividade de tais indivíduos. Entretanto, a prevalência usual do interesse coletivo sobre o individual não pode resultar na anulação do segundo, tampouco pode configurar limitação desmedida quando o direito individual for revestido de fundamentalidade constitucional. Nesse sentido, criou-se um óbice à candidatura do cidadão quando este for condenado por ilícito, seja penal, eleitoral ou de improbidade administrativa, sem que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário em relação ao caso. Nesta feita o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, mesmo sabendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Referida cláusula constituiria limite a qualquer intervenção estatal prévia, direcionada à privação de bens ou direitos ou a aplicação de regras de caráter sancionador, seja qual for o ramo do direito.

Palavras-chave: Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade, Princípio da Presunção de Inocência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	09
CAPITULO 1 - DIREITOS POLÍTICOS.....	13
1.1. Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988.....	14
1.2. Elegibilidade.....	17
1.3. Inelegibilidades.....	19
CAPITULO 2 – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	21
2.1 A presunção de inocência na constituição brasileira de 1988.....	24
CAPITULO 3 – A LEI DA FICHA LIMPA.....	28
3.1. A Presunção de Inocência nas Causas de Inelegibilidade.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO A - Petição Inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade número - 29	
ANEXO B – Petição de Aditamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número - 29	
ANEXO C - Petição Inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade número - 30	
ANEXO D - Petição Inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade – 4578	

INTRODUÇÃO

Com essa pesquisa pretende-se confrontar o princípio constitucional da presunção de inocência com a Lei Complementar número 135/2010 sobre as alíneas: d, e, h, j, l e p, do artigo 1º. Nesse sentido revela a existência de ganhos de natureza jurídico, social e acadêmico.

Desta forma tem-se como ganho jurídico, a possibilidade dos operadores do direito analisar a interpretação dos princípios constitucionais, tendo em foco o princípio da presunção de inocência.

O ganho social destaca-se, pela proteção do cidadão contra a arbitrariedade do estado em seus direitos políticos, tal direito lhe é subtraído no momento em que lhe é imputado um crime sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por fim, como ganho acadêmico, tem-se a necessidade do pesquisador o aprofundamento e o estudo da matéria para conhecimento e crescimento profissional.

A Lei Complementar 135/2010 que dispõe sobre casos de inelegibilidade e sua cessação, especificamente, nas alíneas: d, e, h, j, l e p, do artigo 1º, contempla a expressão “ou proferida por órgão colegiado”. Tal expressão significa que aqueles condenados pela suposta prática de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos por órgãos colegiados, ou seja, condenados por decisão tomada por um grupo de julgadores, ficam inelegíveis.

Neste passo, a referida Lei Complementar afronta ao princípio da presunção de inocência contido no artigo 5º inciso LVII da Constituição Brasileira ao tornar inelegível aquele que tenha sido condenado por órgão colegiado, havendo possibilidade de recurso e possível absolvição?

Para responder a essa indagação, tem-se como marco teórico da presente pesquisa os argumentos jurídicos sustentados pelo ministro Dias Toffoli, na defesa de seu voto, quando do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30.

“o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário”¹.

Mostra-se importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, significando que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda subsistirá, em favor do sentenciado o direito fundamental do “princípio da presunção da inocência”, devendo prevalecer, portanto a elegibilidade nos processos eleitorais, que só deixa de prevalecer com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, tal pré-candidato, deve ser considerado com a ficha limpa, ou seja, sem óbice à candidatura, sob pena de restar ferido um princípio constitucional.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito tal como eleitoral e constitucional.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, investigação de jurisprudências dos tribunais, bem como artigos e legislação pertinente ao tema.

A presente monografia será desenvolvida em três capítulos. O primeiro deles sob o título “direitos políticos” que analisará os direitos políticos na constituição federal de 1988, conceito e as causas de inelegibilidade. No segundo capítulo, intitulado “o princípio constitucional da presunção de inocência” será discorrido sobre a presunção de inocência na constituição de 1988. E por fim, no último capítulo, intitulado “ficha limpa”, abordar-se-á as inovações da Lei Complementar 135/2010.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A definição de direitos políticos liga-se ao conceito de democracia, a qual é um procedimento de convivência social em que o poder emana do povo, sendo exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo².

Para José Jairo Gomes, direitos políticos:

Denominam-se prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do estado. (...) são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo³.

Na definição de Marcos Ramayana:

São situações subjetivas expressa ou implicitamente contidas em preceitos e princípios constitucionais, reconhecendo aos brasileiros o poder de participação na condução do negócio público votando e sendo votado.(...) consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular⁴

Na definição de Celso Ribeiro Bastos:

São direitos oponíveis ao estado e que visam a inibir a sua atuação ao passo que também são direitos assecuratórios da participação do indivíduo na vida política e na estrutura do próprio estado (...) abrange o poder que qualquer cidadão tem na condução dos destinos de sua coletividade, de uma forma direta ou indireta, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes próprios junto aos poderes públicos⁵.

No entendimento de Marcos Ramayana:

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9a.ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 130.

³ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. ver .ampl. São Paulo: Atlas 2012,p.04

⁴ RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**. . 9 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: impetus 2009,p.91

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros editores LTDA p. 403.

A **inelegibilidade** consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, causa impeditiva ao exercício passivo da cidadania, não podendo o cidadão ser votado (...) é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo (...) entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos⁶.

Ramayana classifica resumidamente inelegibilidade em inata e culminada. Quais sejam:

Inelegibilidade inata, primária, implícita ou imprópria: é aquela que advém da ausência de uma ou mais condições de elegibilidade. Exemplo: se determinado candidato não estiver filiado a nenhum partido político. **Inelegibilidade cominada**, secundária ou própria é a sanção aplicada ao nacional pela prática de algum ilícito, quer de natureza eleitoral, quer de outra natureza, ao qual a lei atribua efeitos eleitorais.⁷

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornado inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. (...) é a negação do direito de ser representante do povo no poder⁸

As condições de elegibilidade vêm de encontro com as condições de inelegibilidade, visto que, enquanto esta se trata de fator negativo da capacidade eleitoral passiva, aquela retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva.

Para José Jairo Gomes, a elegibilidade é “a aptidão de ser eleito ou elegido. É o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo”⁹.

Deste modo, torna-se elegível o cidadão que preenche os requisitos necessários previstos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

⁶ RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**. 9 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: impetus. 2009, p.169

⁷ Idem, p. 170

⁸ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed. rev. ampl. SãoPaulo: atlas, 2011, p. 147

⁹ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. ampl. SãoPaulo: atlas, 2012. P. 139

A Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade no art. 14, §3º, trazendo o rol dos requisitos necessários, assim transcrito: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...) § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.¹⁰

Por tudo isso, podemos afirmar que as condições de elegibilidade, São exigências constitucionais ou legais, com a ausência de uma delas o cidadão não preenche todas as condições de elegibilidade, não possuindo assim, o direito de ser votado.

O princípio da presunção de inocência está previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹¹.

Nesse sentido, ensina Mirabette que, presunção de inocência é:

(...) um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Assim, é melhor dizer-se que se trata de “princípio de não culpabilidade”. Por isso, a nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado¹².

¹⁰ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p 14.

¹¹ *Idem*, p 10.

¹² MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 16 ed rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 57.

No entendimento de Nucci:

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. (...) integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência¹³.

A expressão condenação criminal, constante do dispositivo constitucional, é genérica, abrangendo a contravenção penal. Nesse diapasão, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que: “a disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se a condenação criminal transitada em julgada abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal”¹⁴.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p 84/85

¹⁴ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed. rev. ampl. São Paulo: atlas, 2011, p 137

CAPÍTULO 1- DIREITOS POLÍTICOS

A definição de direitos políticos liga-se ao conceito de democracia, a qual é um procedimento de convivência social em que o poder emana do povo, sendo exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo¹⁵.

Para José Jairo Gomes, direitos políticos:

Denominam-se prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do estado. (...) são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo¹⁶.

Os regimes democráticos se classificam em três espécies: democracia direta, onde sem intermédio o povo exerce por si o poder; semidireta ou participativa, que é exercida através de participação popular instrumentalizando por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular; representativa, em que o povo elege seus representantes, dando-lhes poder para agir em nome do povo, propiciando ao cidadão certo controle popular sobre os atos estatais.

Direitos políticos positivos e negativos são nas palavras de Lenza:

Direitos políticos positivos: é o núcleo dos direitos políticos (...), que se caracteriza tanto pela capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleito, alistabilidade), como pela capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade). **Direitos políticos negativos:** os direitos políticos negativos individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político partidária, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos (...)¹⁷.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9a.ed. São Paulo: Malheiros, 1993 p. 130.

¹⁶ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 7ed. rev.ampl. São Paulo: Atlas. 2012, p.04

¹⁷ LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva 2009. P 786/788

Neste sentido, o direito político se materializa no direito de votar e de ser votado, de participar da vontade estatal, ou seja, abrange o direito eleitoral.

1.1 DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 traz no seu bojo as situações que privam o cidadão dos direitos políticos. Neste passo, pode-se dar através de perda ou suspensão. “A perda e caso de privação definitiva ao passo que a suspensão é caso de privação temporária”¹⁸. A título de exemplo, podemos citar o artigo 15, que evidencia caso de suspensão bem como de perda:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.¹⁹

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente intervêm e participam no governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal, isto é, a toda a população, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição, ou seja, ao povo.

Extrai-se do Capítulo IV, do Título II, da vigente Constituição Federal que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

¹⁸ LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. P 786/788

¹⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 13ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2012. p 14.

O direito de votar é adquirido através de alistamento eleitoral e na data em que se atingir a idade mínima de dezesseis anos sendo essa idade facultativa e aos dezoito anos obrigatória.

A obrigatoriedade refere-se ao comparecimento às eleições ou o dever de justificar o voto, a escolha pelo eleitor é livre cabendo ao mesmo, escolher em quem votar ou mesmo anular seu voto, bem como votar em branco.

Neste mesmo sentido, preleciona Gilmar Mendes acerca do voto: “O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, sem que haja mediação por uma instância intermediária ou por colégio eleitoral”²⁰.

Em nosso ordenamento, o voto é direto, livre, secreto, periódico e igual, embora tendo outras qualificações, porém, não se encontram tais qualificações explícitas na constituição.

Uma das maiores conquistas do nosso ordenamento jurídico a respeito dos direitos políticos foi o voto secreto, o qual Gilmar Mendes conceitua:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores²¹.

Através do supracitado, fica evidenciado que nos direitos políticos estão evidenciados o princípio da liberdade, trazendo ao eleitor a alvedrio através do voto secreto.

Um dos grandes direitos fundamentais norteadores do ordenamento brasileiro, fica resguardado pelo princípio da liberdade. Liberdade essa que garante ao eleitor o direito de expressar o desejo de escolher livremente seu representante. Nesse sentido Paulo Gustavo Gonet prescreve tal conceito: “A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos

²⁰ MENDES. Gilmar Ferreira, COELHO. Inocência Mártires, BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 4. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2009, p. 783

²¹ Idem.

fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações de todos os tempos”²².

Por tudo isso, ao Estado é exigido que garanta as medidas adequadas a preservar o voto livre e secreto do eleitor, e ao próprio processo democrático.

O Direito Eleitoral pode ser definido como um conjunto de normas e procedimentos que regularizam o processo eleitoral (alistamento, filiação, convenções, registros de candidaturas etc.). Sua fonte principal se encontra na Constituição Federal como nos ensina Ramayana:

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados como os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado²³.

Nas palavras de Santana e Guimarães citando Elcias Ferreira da Costa define-se o Direito Eleitoral como:

Um sistema de normas de direito público que regulam, primordialmente, os deveres do cidadão de participar na formação do governo constitucional e, secundariamente, os direitos políticos correlatos àquele dever, tanto os que são pressupostos como os que são consequentes ao adimplemento daquele dever²⁴.

Percebe-se então que o direito eleitoral regula os direitos e deveres do cidadão no tocante aos institutos da representação política e o processo eleitoral pelo o qual se constrói o governo constitucional.

Na democracia contemporânea, o Direito Eleitoral vem experimentando um grande desenvolvimento. No entanto, apesar de sua importância no que tange aos bens jurídicos-políticos resguardados por essa disciplina, como a democracia, a representatividade do eleito, legitimidade do acesso e do exercício do poder

²² Idem, p. 402.

²³ RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**. - 11ª ed. ver. ampl. atual.- Rio de Janeiro. Impetus, 2010. p 13

²⁴ SANTANA, Jair Eduardo. GUIMARÃES, Fabio Luís. **Direito Eleitoral. Para Compreender a Dinâmica do Poder Político**. – 4 ed. Belo Horizonte. Forum, 2012. p 33

estatal, normalidade do pleito e igualdade entre os concorrentes, e também ser um conjunto de normas, institutos e procedimentos que regularizam o direito político, o direito eleitoral ainda não é visto de forma compatível à sua importância, ainda há um desprezo teórico e até mesmo legislativo quanto a seus institutos.

1.2 ELEGIBILIDADE

Podemos definir elegibilidade como a aptidão ou capacidade de o cidadão receber votos de seus eleitores. Como nas palavras de José Jairo Gomes pode ser definida como “o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargo público-eletivo”²⁵. Para este mesmo autor, a elegibilidade não é um processo único, “ele se dá por etapas, obtendo sua plenitude somente quando uma pessoa completa 35 anos de idade a qual o cidadão pode se candidatar a Presidente, Vice-Presidente da República ou Senador”²⁶.

Portanto, essa plenitude se dá apenas a brasileiros natos, já que, os naturalizados, mesmo dentro dos requisitos exigidos, não podem ocupar certos cargos como o de presidente da República, que só pode ser ocupado por brasileiros natos.

No entanto, para a obtenção dessa elegibilidade é necessário que o cidadão preencha algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade, lembrando que o preenchimento dessas condições não é suficiente para que o candidato seja elegível. Essas condições operam como ferramentas de análise precedentes ao deferimento do registro e obtenção do título civil do candidato.

Tais requisitos estão previstos na constituição no artigo 14, § 3º em verbis:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

²⁵ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed.rev.ampl. São Paulo: Atlas. 2012, p. 139

²⁶ Idem.

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador ²⁷.

Deste modo, é regra geral que todos os brasileiros natos e naturalizados possuem elegibilidade para todos os cargos, exceto para os cargos de presidente e vice-presidente da República, que apenas podem ser ocupados pelos nacionais. Os outros cargos apontados são de presidência das Casas Legislativas, incidindo a inelegibilidade apenas em eleições *interna corporis*, e não quando das eleições gerais²⁸.

As condições de elegibilidade devem ser conferidas tendo por base a data da eleição, pois, trata-se de requisitos para que o cidadão seja ou não eleito, fato que somente ocorre quando a vontade popular é expressa nas urnas.

A manifestação de vontade do povo constitui, pois, marco fundamental. Antes disso, há mera preparação para o exercício da votação. Não é necessário, portanto, que no momento do registro da candidatura o pré-candidato as ostente desde que até a data das eleições elas estejam perfeitas.

No entanto, José Jairo Gomes complementa este raciocínio:

Cumpra não confundir o momento da aferição e o de perfeição de tais condições. Porém, se o implemento da condição faltante depender de acontecimento futuro e incerto, como ocorre no caso de suspensão de direito político em virtude de condenação criminal transitada em julgado, o registro deverá ser indeferido desde logo ²⁹.

Por tudo isso, vale ressaltar o ponto da discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4578 e das Ações Declaratórias de

²⁷ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 113ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2012. p 14

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9a.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 216.

²⁹ GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed.rev.ampl. São Paulo: Atlas. 2012,p. 149

Constitucionalidade 29 e 30, em face da Lei Complementar 135/2010, visto que como a apuração da ocorrência do crime, do abuso do poder econômico ou político, da improbidade administrativa, e das outras ilegalidades eleitorais depende de regular processo em trânsito na Justiça Eleitoral ou em outras esferas jurisdicionais, sendo questionável o impedimento à candidatura antes do julgamento definitivo da questão impeditiva.

1.3 INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é a ausência do direito de ser votado ou porque indeferido o registro de candidatura ou porque suprimida a elegibilidade, cujas causas estão expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar que as regula (LC 64/90).

São as inelegibilidades previstas na Constituição Federal art. 14, §§ 2º e 4º.

São inelegíveis: os inalistáveis; e os analfabetos. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do: Presidente da República; Governador de Estado ou Território e do Distrito Federal; Prefeito; e quem haja substituído os titulares de mandato acima especificados, dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição³⁰.

São relativas as inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), erigida nos moldes do art. 14, § 9º, da Constituição Federal:

2.1) inelegibilidades previstas no art. 1º, incs. II a VII e §§ 1º e 2º da LC 64/90, ou seja, são as hipóteses de desincompatibilização, onde o pretendente a mandato político, por exercer cargo ou função pública, deve afastar-se, definitiva ou temporariamente (igualdade de condições entre os concorrentes). 2.2) punitivas são as inelegibilidades decorrentes de sanção política ou criminal. Casos típicos: a) perda do mandato político; b) negação ou cancelamento do registro de candidato; c) anulação do diploma; d) sanção por abuso do poder econômico, político

³⁰ BRASIL, constituição da republica federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 113ª, atual e ampliada- São Paulo: saraiva 2012. p 14

ou de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social; e) condenação criminal³¹.

Como nos ensina Marcos Ramayana:

A **inelegibilidade** consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, causa impeditiva ao exercício passivo da cidadania, não podendo o cidadão ser votado (...) é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo (...) entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargo eletivo³².

Igualmente, a inelegibilidade pode ser classificada em inata ou ocasional e culminada ou ocasional, sendo que a inelegibilidade inata (ou original) se relaciona aos que não reuniram os requisitos necessários à concessão do registro de candidatura, enquanto a inelegibilidade cominada (ou ocasional) se liga aos que cometeram algum ato ilícito de relevância eleitoral, refletindo uma cominação simples (para as eleições em curso) ou potenciada (para as eleições que se realizarem dentro de um determinado período).

Por outro lado, a privação dos direitos políticos, faz referência, se permanente, à perda e, se temporária, à suspensão da qualidade de eleitor. É por extensão de efeitos que o afastamento do direito de votar atinge o direito de ser votado.

E a inelegibilidade inata, a impossibilidade jurídica de concorrer a cargos eletivos porque ausente alguma das condições de elegibilidade, “Inata é a inelegibilidade resultante do ordenamento jurídico, que apanha o nacional em situações para as quais não tenha contribuído com um comportamento antijurídico”³³.

³¹ RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**.- 11ª ed. ver. ampl. atual.- Rio de Janeiro. Impetus, 2010. P 269

³² RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**. - 11ª ed. ver. ampl. atual.- Rio de Janeiro. Impetus, 2010. P 269

³³ *Idem*. p 270.

CAPITULO 2 – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A polêmica em torno da Lei da Ficha Limpa é a causa de inelegibilidade em face de decisão judicial condenatória que não transitou em julgado.

Assim, a grande questão que gira em torno disso tudo é saber se essa regra que visa estabelecer inelegibilidade dos cidadãos que forem condenados por órgão colegiado, mesmo que tal decisão seja passível de questionamento, ofende ou não o princípio da presunção de inocência, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”³⁴.

Os valores contidos neste princípio são evidentemente contrários à ideia da Lei, no sentido de tornar inelegíveis aqueles que forem condenados por órgão colegiado por determinados crimes.

O artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já proclamava que: “todo o acusado presume-se inocente até ser declarado culpado e, se for indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela Lei”³⁵.

Da mesma forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10/12/1948, em seu art. 11.1, também proclama que:

(...) toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa³⁶.

³⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p 12

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

³⁶ *Ibidem*.

Com base nisto, o princípio da não culpabilidade não se aplica apenas ao campo penal, visto que, em outros casos já se decidiram neste sentido. Como pode se perceber no seguinte julgado:

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (PM/DF). CABO PM. NÃO CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DESSE CURSO, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA REFERIDO POLICIAL MILITAR, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO³⁷.

E continua a jurisprudência

(...) A recusa administrativa de inscrição em Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra o candidato, procedimento penal, inexistindo, contudo, condenação criminal transitada em julgado, transgride, de modo direto, a presunção constitucional de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. - O postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. Precedentes.³⁸

É perfeitamente conciliável que o acusado tenha amplo direito de defesa e goze do estado de inocência enquanto dura o processo, ao mesmo tempo em que pode ter seus direitos políticos garantidos.

Neste sentido, vale citar o ministro Dias Toffoli na defesa de tal princípio em seu voto, quando do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30.

:

A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 565519/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 13/05/2011. Publicado em: 17/05/2011. Acessado em: 20/04/2012.

e autoridades. (...) como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral” (...) ³⁹

Não obstante, o princípio constitucional deve ser interpretado em sua globalidade como um todo, onde as antinomias devem ser afastadas, tendo em vista que as normas deverão ser encaradas com preceitos integrados⁴⁰.

A partir desta análise, não se deve defender a pretensão de impedir de obter o registro de candidatura a cidadãos que tiverem condenação criminal por órgão colegiado, ainda havendo recurso, porque, assim sendo, afronta a presunção de inocência conforme aponta a Constituição Federal.

Diante do que foi exposto se conclui que o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o cerceamento do exercício democrático na participação eleitoral é apenas aparente, não havendo incompatibilidade em suas essências.

Contudo, o conflito se instala em razão de alguns fatores, como por exemplo: excesso de recursos no ordenamento jurídico pátrio, abuso do direito de defesa com interposição de recursos protelatórios e demora nos julgamentos em razão da estrutura deficitária do Poder Judiciário para atender toda a demanda, principalmente nos Tribunais Superiores, onde ocorre um “afunilamento” por agregar causas do país inteiro.

Em razão de tais fatores, o princípio da presunção de inocência acaba sendo evocado para adiar a condenação definitiva do acusado, provocando em muitos casos a impunidade, o que causa descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

Não obstante, estas situações não se podem tornar um discurso para justificar a aplicação de tal princípio, por representar uma proteção que o cidadão

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

⁴⁰ LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p 94, *passim*.

possui contra a arbitrariedade do Estado sedento por dar respostas e recuperar sua imagem e credibilidade junto à população.

Vale lembrar as considerações do Ministro Gilmar Mendes na defesa de tal princípio em seu voto, quando do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30:

O que se mostra importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, é que, não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos, que preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário, a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana⁴¹.

Neste sentido, melhor resultado seria alcançado com uma reforma processual que diminuísse a quantidade de recursos, bem como, com uma política estatal de melhor aparelhamento do Poder Judiciário, garantindo assim, um julgamento célere sem olvidar de todos os direitos do acusado inerentes à ampla defesa.

Assim, haveria a perfeita integração entre o princípio constitucional da “presunção de inocência” e do “direito político”. Enquanto isso não acontece, apresenta-se mais prudente dar prevalência ao princípio da presunção de inocência.

2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O princípio da presunção de inocência, ou da não culpa, é uma das mais importantes garantias constitucionais constantes na Carta de 1988, pois é em

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

razão dele que o cidadão acusado em um processo criminal, assume a sua posição de sujeito de direito na relação processual. Assim, a manutenção da privação da elegibilidade antes do devido processo legal, importa a anulação deste princípio.

À luz do princípio da presunção de inocência, as restrições decretadas anteriormente à condenação antecipam a punição. Com isto, o trânsito em julgado seria o marco inicial para se admitir tal medida. Neste sentido é o artigo 15, da nossa constituição federal, *in verbis*:

Art. 15, da Constituição Federal, É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;⁴².

O dispositivo constitucional acima transcrito consagra o princípio da presunção da inocência. Diversos juristas como a exemplo do ministro Cezar Peluso, entendem que a Lei da Ficha Limpa ataca esse princípio e isso seria o suficiente para considerá-la totalmente inconstitucional.

Nesse sentido se posiciona o Ministro Cezar Peluso:

(...) não é por ser réu que o acusado perde sua dignidade de pessoa, e, por isso mesmo, o ordenamento jurídico não está autorizado a impor-lhe medidas gravosas ou lesivas de qualquer natureza, pelo só fato de estar respondendo a um processo penal que ainda não terminou. Esta é a substância da garantia da dita presunção de inocência. Não importa que as medidas gravosas ou lesivas sejam de ordem criminal ou de ordem não criminal, (...) ⁴³.

A constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a

⁴² BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p 14

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 25/10/2012. P 04

presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal⁴⁴.

Reforça-se assim, o princípio da não culpabilidade uma vez que deve sempre prevalecer o estado de inocência.

No mesmo sentido, é o entendimento de Nucci:

O ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao estado-juiz, a culpa do réu⁴⁵.

Mesmo assim, a norma prevê a *inelegibilidade* daquele que foi considerado culpado em julgamento proferido por mais de uma pessoa, mesmo que tal decisão não seja definitiva.

A presunção de inocência é uma garantia do cidadão, é o sustentáculo de um sistema seguro e estável, que evita a antecipação de efeitos, às vezes, irreparáveis de uma decisão que pode ser revista e considerada injusta posteriormente.

Vale citar na defesa de tal princípio a posição do ministro Dias toffoli na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Complementar 135/2010, através do voto, o qual prescreve:

A incidência das regras de inelegibilidades deve reclamar o caráter definitivo de julgamento das causas que lhe são antecedentes. O impedimento prematuro à candidatura cria instabilidade no campo da segurança jurídica, pois a causa da inelegibilidade despida de certeza pode provocar prejuízo irreversível ao direito de candidatura⁴⁶.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p 185, *passim*.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p 85

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578** . Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 25/10/2012.

Nesse aspecto, a sanção proveniente dos órgãos públicos, seja de caráter judicial, seja de caráter administrativo, aplicada em decorrência de sentença ou ato administrativo equivalente, não pode suscitar nenhuma dúvida de que a presunção de inocência rege, sem exceções, o ordenamento sancionador e há de ser respeitada na imposição de quaisquer sanções, sejam penais, sejam administrativas.

CAPITULO 3 – A LEI DA FICHA LIMPA.

Em 07 de junho de 1994, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional de Revisão de nº 4, alterando o § 9º do artigo 14 da CF/88, que foi possível ao Supremo Tribunal Federal afastar a incidência do princípio da não culpabilidade para efeitos de análise de constitucionalidade da LC n 135/2010. Vejamos:

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta⁴⁷.

A partir da aprovação da emenda, já nas eleições de 1996, houve várias ações de impugnação de candidatura na justiça eleitoral fundadas na análise de vida pregressa dos candidatos.

Isso ensejou a edição da Súmula n. 13, pelo TSE, no sentido de que o referido §9º do art. 14 da CF/88 não é autoaplicável.

Assim é a súmula: “Não é autoaplicável o § 9º, Art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4-94”⁴⁸.

Diante disso, o MCCE (Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral), lançou uma nova esperança à efetivação do disposto no art. 14, § 9º da CF/88. Esperança essa que ficou conhecida como campanha da “Ficha Limpa”, objetivando arrecadar em todo o país assinaturas necessárias a provocar a aprovação de Lei que viesse a regulamentar a vida pregressa como causa de inelegibilidade.

Tal campanha teve êxito, e contou com apoio dos canais de comunicação e a sociedade civil organizada, bem como o apadrinhamento pela Ordem dos Advogados do Brasil e a CNBB. Então, em setembro de 2009, o projeto de lei de

⁴⁷ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p 14.

⁴⁸ Idem p 1825.

iniciativa popular “ficha limpa”, contendo perto de um milhão e seiscentas mil assinaturas foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados. Em seguida, em 29.09.2009, foi transformado em projeto de lei complementar, e logo após, em 04.06.2010 já restava promulgado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na forma de Lei Complementar nº 135/10, que alterou a Lei Complementar nº 64/90 para o fim de inserir novas hipóteses de inelegibilidades.

Em 31 de março de 2011, quase um ano depois da promulgação de LC n 135/2010, o Supremo Tribunal Federal finalmente foi provocado a se manifestar sobre o mérito da chamada Lei da Ficha Limpa via controle concentrado de constitucionalidade.

Foram propostas três ações declaratórias: a) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 29, pelo Partido Popular Socialista – PPS; b) Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30, pela Ordem dos Advogados do Brasil; e c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL.

A CNPL impugnou apenas a causa de inelegibilidade da alínea “m”:

A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º-(...) l – (...) m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;”⁴⁹

Isso porque, para a entidade, os conselhos profissionais são órgãos de estrita fiscalização da atividade profissional.

O PPS, por sua vez, pretendeu garantir a aplicação da lei a fatos pretéritos a sua vigência sem que restasse configurada ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Já a OAB defendeu a constitucionalidade da lei em sua íntegra.

Em 16 de fevereiro de 2012, o STF concluiu a análise conjunta das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Por maioria de votos (7 x 4), prevaleceu a presunção de constitucionalidade da referida lei, nos termos em que fora discutida.

⁴⁹ BRASIL, constituição da república federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p 1382.

3.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS CAUSAS DE NELEGIBILIDADE

A Lei Complementar nº 135/2010 “Lei da Ficha Limpa” nasceu com o propósito de afastar da disputa eleitoral os que não possuíssem “vida pregressa compatível com a moralidade” necessária ao desempenho de mandato político. Para isso, a referida norma inovou ao estabelecer novas e mais rígidas hipóteses de inelegibilidade, limitando direitos políticos, principalmente sobre as alíneas: d, e, h, j, l e p, do artigo 1º, que incluiu a expressão “ou proferida por órgão colegiado”. Qual seja:

Art. 1º São inelegíveis: l - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão colegiado**, (...); e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, (...) f) que forem condenados em decisão transitada em julgado em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, (...) j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, (...) l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, (...) p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**,⁵⁰.

Isso significa que, os condenados por órgãos colegiados, pela suposta prática de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, ou seja, condenados por decisão tomada por um grupo de julgadores, ficam inelegíveis, mesmo antes da decisão definitiva do julgado.

Assim, tal como se encontra a Lei Complementar em tais alíneas, vai de encontro ao princípio da presunção da inocência contido no artigo 5º inciso LVII da constituição brasileira, tendo em vista não haver trânsito em julgado da decisão.

⁵⁰ LEI COMPLEMENTAR 135/2010. **Vade Mecum**. 13ª. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p1381.

Vale ressaltar a posição do ministro Gilmar Mendes, nas Ações declaratórias de constitucionalidade 29 e 30 e na Ação direta de inconstitucionalidade nº4578, quando na defesa de seu voto:

Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento – *insista-se* -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral⁵¹.

Portanto, vê-se que a presunção de inocência deve prevalecer até esgotar todos os meios de recursos, pois, este princípio é uma garantia importante do ordenamento jurídico nacional desde a promulgação da CRFB/88.

Na defesa de tal princípio, veja a posição do marco teórico da presente pesquisa, na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Complementar 135/2010, através do voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, o qual prescreve:

No presente caso, há que se perquirir sobre a existência ou não de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (...) a garantia do estado de inocência não se resume ao campo estritamente penal. Ao contrário, referida cláusula constituiria limite a qualquer intervenção estatal prévia, direcionada à privação de bens ou direitos ou a aplicação de regras de caráter sancionador, seja qual for o ramo do direito presente⁵².

Nesse sentido, a LC 135/00, atende ao anseio social por práticas políticas éticas e pela eliminação no sistema eleitoral, de candidatos que se apresentam

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

⁵² *Ibidem*

com conduta social inadequada, visando proteger a coletividade de tais indivíduos.

Com isso, criou-se um óbice à candidatura do cidadão quando este for condenado por ilícito, seja penal, eleitoral ou de improbidade administrativa, sem que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário em relação ao caso. Nesta feita o STF decidiu pela não violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, mesmo sabendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entretanto, a prevalência usual do interesse coletivo sobre o individual não pode resultar na anulação do segundo, tampouco pode configurar limitação desmedida quando o direito individual for revestido de fundamento constitucional.

A referida cláusula constituiria limite a qualquer intervenção estatal prévia, direcionada à privação de bens ou direitos ou a aplicação de regras de caráter sancionador, seja qual for o ramo do direito.

É perfeitamente conciliável que o acusado tenha amplo direito de defesa e goze do estado de inocência enquanto dura o processo, ao mesmo tempo em que pode ter seus direitos políticos garantidos, pois, o direito eleitoral segue as mesmas regras que informam a arranjo do direito positivo, como podemos perceber nas palavras de Santana e Guimarães:

O ordenamento jurídico eleitoral rege-se estruturalmente pelas mesmas regras que informam a organização do direito positivo, prevalecendo a norma de nível mais superior e sempre a de natureza constitucional, a revogação de uma norma por outra superveniente de mesma hierarquia, valendo os princípios gerais do direito como mecanismo de interpretação⁵³.

Nesta esteira, os mesmos autores, informam quanto às suas fontes e características, ora vejamos:

⁵³ SANTANA, Jair Eduardo. GUIMARÃES, Fabio Luís. **Direito Eleitoral. Para Compreender a Dinâmica do Poder Político**. – 4 ed. Belo Horizonte. Forum, 2012. P 42.

1. são vastas variedades; 2. Vinculam-se a diversos ramos do direito, pela unidade da ordem jurídica; (...) 4. A própria Constituição Federal orienta seu funcionamento, os órgãos competentes e as formalidades que devem ser seguidas no cumprimento de suas atividades. (...) o direito constitucional, do qual o direito eleitoral se originou, sendo pois a sua principal fonte e no qual se encontram seus princípios mais elementares; (...) as leis ordinárias pertinentes (código penal, código de processo penal, código civil, código de processo civil)⁵⁴.

Portanto, percebe-se que, o direito eleitoral vincula a outros ramos do ordenamento jurídico, ao passo que a presunção de inocência irradia seus efeitos sempre em favor das pessoas em face do estado sob pena de trazer graves implicações no nível jurídico.

Assim, ao invés de se mostrar a presumida não culpabilidade do candidato, a fim garantir-lhe a participação na eleição, até posterior trânsito em julgado de condenação que desacredite sua moralidade e afete seu histórico de vida, a norma forja prescrição contrária, presumindo a culpabilidade e negando o acesso do cidadão ao processo eleitoral.

Nota-se aí, que tal situação é um desarranjo jurídico, já que, como antes ressaltado, a encontro da garantia tem fim no trânsito em julgado e na consequente definitividade da conjuntura jurídica ensejadora da inelegibilidade.

Por isso, o encontro das normas de inelegibilidades deve assegurar o caráter definitivo de julgamento das causas que lhe são antecedentes. O obstáculo antecipado à candidatura cria instabilidade no campo da segurança jurídica, pois a causa da inelegibilidade despida de certeza pode provocar prejuízo irreversível ao direito de candidatura.

⁵⁴ SANTANA, Jair Eduardo. GUIMARÃES, Fabio Luís. **Direito Eleitoral. Para Compreender a Dinâmica do Poder Político.** – 4 ed. Belo Horizonte. Forum, 2012. P 42.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo mostrar os direitos políticos, trazidos no ordenamento jurídico através da constituição de 1988 e da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que o direito político engloba o direito eleitoral.

Com isto, traduz a importância de um trabalho desta natureza, uma vez que o verdadeiro propósito de uma candidatura e do voto, como no Brasil, é reforçar os destinos de uma nação, regulando os direitos e deveres do cidadão no tocante aos institutos da representação política e o processo eleitoral pelo o qual se constrói o governo constitucional.

Nossa Constituição de 88 e traz no seu bojo as situações que priva o cidadão dos direitos políticos. Neste passo, pode se dá através de perda ou suspensão. A perda e caso de privação definitiva ao passo que a suspensão e caso de privação temporária.

No entanto, por motivo de pressão popular, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei Complementar 135/2010 “Lei da Ficha Limpa” alterando a Lei Complementar 64/1990, privando o cidadão do direito eleitoral em face de decisão judicial condenatória que não transitou em julgado, ao estabelecer novas e mais rígidas hipóteses de inelegibilidade, limitando direitos políticos, principalmente sobre as alíneas: d, e, h, j, l e p, do artigo 1º, que incluiu a expressão “*ou proferida por órgão colegiado*”.

Essa decisão gera apreensão e lança profundas sombras sobre a democracia, por parece que o modelo constitucional não foi absorvido pelo Supremo Tribunal Federal, muito menos os direitos políticos foram tratados com o respeito constitucional que merecem.

Assim, tal como se encontra a Lei Complementar em tais alíneas, vai de encontro ao princípio da presunção da inocência contido no artigo 5º inciso LVII da constituição brasileira, tendo em vista não haver trânsito em julgado da decisão, pois, a constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

A presunção de inocência é uma garantia do cidadão, é o sustentáculo de um sistema seguro e estável, que evita a antecipação de efeitos, às vezes, irreparáveis de uma decisão que pode ser revista e considerada injusta posteriormente.

É perfeitamente conciliável que o acusado tenha amplo direito de defesa e goze do estado de inocência enquanto dura o processo, ao mesmo tempo em que pode ter seus direitos políticos garantidos, pois, o direito eleitoral segue as mesmas regras que informam a arranjo do direito positivo.

A Lei Complementar atende ao anseio social por práticas políticas éticas e pela eliminação no sistema eleitoral, de candidatos que se apresentam com conduta social inadequada, visando proteger a coletividade de tais indivíduos, mas, criou-se um óbice à candidatura do cidadão quando este for condenado por ilícito, seja penal, eleitoral ou de improbidade administrativa, sem que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário em relação ao caso.

Em suma, a inconstitucionalidade é evidente. Aplicá-la viola os princípios constitucionais da presunção ou estado de inocência, que, como salientado, só admite perda ou suspensão de direitos políticos depois do trânsito em julgado de decisões condenatórias.

Por isso, o encontro das normas de inelegibilidades deve assegurar o caráter definitivo de julgamento das causas que lhe são antecedentes. O obstáculo antecipado à candidatura cria instabilidade no campo da segurança jurídica, pois a causa da inelegibilidade despida de certeza pode provocar prejuízo irreversível ao direito de candidatura.

REFERÊNCIAS

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros editores LTDA. 2010.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 11ª, atual e ampliada- São Paulo: saraiva 2010.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, **Vade Mecum**. Edição 13ª, atual e ampliada- São Paulo: saraiva 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 565519/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: **13/05/2011**. Publicado em: 17/05/2011. Acessado em: 20/04/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4578**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16/02/2012. Publicado em: 17/02/2012. Acessado em: 20/04/2012.

GOMES. Jose Jairo. **Direito eleitoral**. 7 ed. rev. ampl. São Paulo: atlas, 2011.

GOMES. Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. ver .ampl. São Paulo: Atlas, 2012

LEI COMPLEMENTAR 135/2010. **Vade Mecum**. 13ª. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES. Gilmar Ferreira, COELHO. Inocêncio Mártires, BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 4.ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2009

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 16 ed rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

RAMAYANA Marcos. **Direito Eleitoral**. 9 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: impetus, 2009.

SANTANA, Jair Eduardo. GUIMARÃES, Fabio Luís. **Direito Eleitoral. Para Compreender a Dinâmica do Poder Político.** – 4 ed. Belo Horizonte. Forum, 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9a.ed. São Paulo: Malheiros, 1993